

Marcelo Ribeiro: Reprovação de contas de administradores e inelegibilidade

06/08/2012

Há algum tempo o Brasil procura, em sua legislação eleitoral, prestigiar a probidade administrativa e o bom desempenho da função pública. Tal desiderato vem sendo atingido mediante a edição de leis que estabelecem a inelegibilidade daqueles que tenham praticado atos que, de algum modo, revele algum grau de desonestidade no exercício da função pública.

Assim é que a Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, em seu artigo 1º, I, “g”, estatuiu que seriam inelegíveis os que tivessem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* e por decisão *irrecorrível* do órgão competente. A lei ainda estabelecia que tal inelegibilidade ficaria suspensa, caso a questão fosse submetida ao Judiciário.

Esta cláusula final, de suspensão da inelegibilidade, foi interpretada de modo radical pelo TSE, de modo a se exigir que, para efetivamente ocorrer a suspensão, o interessado obtivesse uma medida judicial neste sentido. Não bastava, pois, apenas ajuizar a ação.

Quanto aos outros requisitos, o TSE entendia, até o advento da Lei Complementar 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”, que irregularidade insanável seria aquela que revelasse algum grau de improbidade. Em outras palavras, a irregularidade deveria ser séria, de modo a comprometer, eticamente, a gestão. Falhas menores não levariam à imposição da inelegibilidade. Quanto a se tratar de decisão irrecorrível do órgão competente, salvo alguma discussão a respeito de que órgão o seria, no caso de contas de prefeitos, o tema não causava maiores dificuldades. A decisão deveria, no âmbito administrativo, ou político, ser final.

A “Lei da Ficha Limpa” alterou este artigo. Estatuiu que apenas o “ato doloso de improbidade administrativa” geraria a inelegibilidade. Foi, portanto, a meu ver, além do que a jurisprudência já exigia. Incluiu expressamente o dolo como elemento essencial da hipótese geradora de inelegibilidade.

Tal modificação gerou, em alguns tribunais de contas, certa perplexidade. Alguns membros dessas cortes ponderam que não é de sua competência verificar a existência, ou não, do referido dolo, mas, tão-somente, analisar se as contas devem, ou não ser aprovadas.

Sem dúvida, têm razão os que assim pensam. Os tribunais de contas — e o Poder Legislativo diretamente, quando o caso — devem continuar a proceder do mesmo modo. A Justiça Eleitoral é que, diante do caso concreto, verificará se o motivo da reprovação das contas constitui, ou não, ato doloso de improbidade administrativa. Não poderá, evidentemente, como já não podia e não fazia, imiscuir-se no julgamento das contas, que não é da sua competência. Deverá, contudo, retirar, deste julgamento, as consequências que a lei impõe, mediante análise do ato causador da reprovação das contas.



Assim agindo, preservará a competência daqueles que julgam as contas, mas exercerá também a sua própria, ao classificar o ato e apontar sua consequência no plano eleitoral.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2012-ago-06/marcelo-ribeiro-reprovacao-contas-administradores-inelegibilidade/>